



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.772 - SC (2010/0104533-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : WARUNG COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INTERES. : IMOBILIÁRIA IGUAÇU LTDA
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
INTERES. : FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no **decisum**.
2. Permanecendo omissa o acórdão, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, torna-se forçoso determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para complementação do julgamento.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.772 - SC (2010/0104533-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto por Warung Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda./ME contra decisão que deu provimento ao recurso especial para, anulando o acórdão que apreciou os embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, ante a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Alega a agravante que:

"(...) data vênia, não há falar em negativa de vigência do artigo 535, I e II do CPC, pois, conforme o irreparável voto do eminente Desembargador Federal Thompson Flores Lenz, relator do acórdão objeto do recurso especial provido, “não precisa o Magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, pois, ao acolher um argumento bastante para a sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não. (...) Ora, o aresto embargado é exaustivo no exame de todas as matérias pertinentes ao julgamento da causa. (...) Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. Ademais, pretende a parte embargante, em realidade, a modificação do julgado proferido, com nítido conteúdo infringente”.

3. De fato, basta ler o acórdão objeto do recurso especial para perceber, sem sombra da menor dúvida possível, que a tese da suposta preclusão consumativa foi enfrentada, sim – explicitamente – in verbis: “Rejeito a preliminar de preclusão. Com efeito, consoante referido a fls. 719/721, a decisão proferida no AI nº 2007.04.00.017573-6 foi reconsiderada na instância de origem em razão de fatos novos, motivo pelo qual perdeu objeto aquele recurso. Por outro lado, em 04.04.08 foi expedida a LAO nº 03/08 com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

validade de 12 meses o que preserva o interesse processual no julgamento do presente agravo de instrumento”. Como está claro, não houve a pretensa omissão.

4. Aliás, como salientado ao longo do processo “o argumento de que teria havido preclusão consumativa, data vênia, não parece sério, eis que, na realidade, como nem o Parquet pode ignorar, a decisão hostilizada no referido agravo nº 2007.04.00.017573-6 foi reconsiderada na instância de origem diante da ocorrência de fatos novos e, assim, ‘esvaziou-se aquela pretensão recursal’” (fls. 719). Por sua vez, o relator do Agravo cuidou de enfatizar que “a decisão proferida no AI nº 2007.04.00.017573-6 foi reconsiderada na instância de origem em razão de fatos novos, motivo pelo qual perdeu objeto aquele recurso”.

5. Seja como for, parece forçoso reconhecer que todas as outras questões relativas ao “vencimento da licença ambiental de operação; caracterização da área como de preservação permanente e incompetência do órgão municipal para licenciamento; - caracterização da área como Zona de Preservação Permanente e 'non aedificandi' de acordo com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro'; - vegetação de restinga que integra o Bioma de Mata Atlântica legalmente protegido; - a descaracterização da definição de restinga pelo licenciamento concedido pela FAMAI; - existência de perigo de dano ambiental irreversível”, que foram devidamente analisadas e julgadas pelo Corte Regional, não podem mais ser objeto de recurso especial, pois – como é óbvio – são temas que demandam a análise de fatos, e como é mais evidente, tal pretensão esbarra frontalmente na Súmula 7 do STJ.

6. Cabe salientar, neste passo, que o recurso especial não se presta para o exame do conteúdo de peças processuais, mas sim para a interpretação e aplicação da lei federal: “cinge-se à solução de controvérsias relacionadas com a interpretação e aplicação da lei federal, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestando esta via para o mero reexame de fatos ou comparação entre peças processuais” (Ministro Teori, REsp 789.066/RS e Medida Cautelar nº 15.038/PR).

7. Nessas condições, a recorrente espera que seja reconsiderada a respeitável decisão agravada ou que, caso não seja este o entendimento, que o presente agravo seja levado em mesa para exame do colegiado, para os devidos fins, como de direito e de justiça.” (fls. 918/919).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.772 - SC (2010/0104533-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, nego provimento ao agravo regimental.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio ***tantum devolutum quantum appellatum*** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no ***decisum***.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no ***decisum*** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – JULGAMENTO – OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**OPOSTOS COM O OBJETIVO DE
PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO -
FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO
ARTIGO 535 DO CPC.**

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp 319127/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 27/08/2001 p. 236).

Registre-se, ainda, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é firme na imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"Pquestionamento.

A necessidade de que o tema haja sido versado no acórdão, para ensejar recurso especial, é da natureza desse recurso, decorrendo dos termos em que constitucionalmente previsto. É de exigir-se, ainda quando se trate de vício do próprio julgamento. Se o aresto nele incidiu sem que haja, entretanto, manifestação a respeito, necessária a apresentação de embargos declaratórios para que o Tribunal enfrente a matéria." (EResp 99796/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/1999, DJ 04/10/1999 p. 36).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, diversamente do que se pretende, nem todas as alegações, quais sejam, a da *"ocorrência da preclusão consumativa, - vencimento da licença ambiental de operação; caracterização da área como de preservação permanente e incompetência do órgão municipal para licenciamento; - caracterização da área como Zona de Preservação Permanente e 'non aedificandi' de acordo com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro'; - vegetação de restinga que integra o Bioma de Mata Atlântica legalmente protegido; - a descaracterização da definição de restinga pelo licenciamento concedido pela FAMAI; - existência de perigo de dano ambiental irreversível"* (fl. 831), devidamente suscitadas, foram, às inteiras, objeto de decisão pelo acórdão recorrido.

Desta forma, o Tribunal ***a quo*** omitiu-se em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, sendo cabível, portanto, a oposição de embargos de declaração, que deveriam ter sido acolhidos, a fim de se sanar a irregularidade.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0104533-9

AgRg no
REsp 1.197.772 / SC

Números Origem: 200804000106792 200900619623

EM MESA

JULGADO: 04/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. IVALDO OLÍMPIO DE LIMA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: WARUNG COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INTERES.	: IMOBILIÁRIA IGUAÇU LTDA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
INTERES.	: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WARUNG COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INTERES.	: IMOBILIÁRIA IGUAÇU LTDA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
INTERES.	: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária